



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DFS

Sessão de 09 de abril de 19 84

ACORDÃO Nº 105-0.781

Recurso nº: 87.775 - IRPJ - EX: DE 1980 e 1981

Recorrente: ESCRITÓRIO FARIA DE IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA - DF

OMISSÃO DE RECEITAS - Suprimentos de Caixa - Em préstimos de Sócios - A falta de comprovação da operação que lhes deu origem e da efetiva entrega dos recursos supridos evidencia omissão de receitas sujeita à tributação.

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Despesas de Propaganda - São inaceitáveis as notas fiscais cujo emitente declara textualmente tratar-se de documentos graciosos com o objetivo de reduzir o lucro da outra empresa e esta não comprova a efetiva prestação dos serviços, quando indicada para tanto.

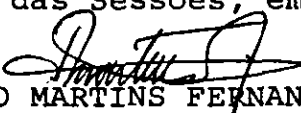
IMPOSTO POSTERGADO - Juros de Mora e Correção Monetária - As receitas da empresa devem ser apropriadas no ano-base em que realiza as operações e não no que recebe o seu preço, caso em que são devidos os juros de mora e a correção monetária sobre o valor do imposto postergado.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - Os prejuízos compensáveis devem ser comprovados à vista das declarações de rendimentos e do Livro de Apuração do Lucro Real. O recebimento de declaração com prejuízo não implica o reconhecimento deste, que está sujeito à comprovação enquanto não decair o direito da Fazenda lançar o imposto do exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESCRITÓRIO FARIA DE IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 1984


PEDRO MARTINS FERNANDES

-

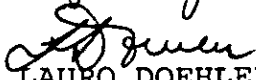
PRESIDENTE


DIGESIO GORGEL FERNANDES

-

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LAURO DOEHLER

-

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

12 ABR 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento e Oswaldo Sant'Anna. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0166/005.209/82-41

RECURSO N.º: 87.775

ACÓRDÃO N.º: 105-0.781

RECORRENTE: ESCRITÓRIO FARIA DE IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

ESCRITÓRIO FARIA DE IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Galeria do Hotel Nacional, Lojas 46/47, Brasília - DF., por seu advogado devidamente habilitado no processo, não se conformando com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal desta Capital, que indeferiu em parte sua impugnação contra o lançamento de ofício, relativo aos exercícios de 1980 e 1981, recorre a este Conselho, objetivando o cancelamento da exigência.

Com a decisão de primeiro grau, remanesceram os seguintes itens do auto de infração:

Ex. 1980 - ano-base 1979:

- 1) Compensação Indevida de Prejuízo Cr\$ 139.606,00
- 2) Juros de Mora e Correção Monetária de Imposto Postergado (receitas de 1979 em 1980):

Juros de Mora	Cr\$ 77.609,00
Correção Monetária	Cr\$ 375.109,00
- 3) Despesas de Propaganda (notas frias) Cr\$ 870.000,00
- 4) Omissão de Receitas de Correção Monetária de Investimentos Cr\$ 60.417,00

Ex. 1981 - ano-base 1980:

4) Omissão de Receitas de Correção Monetária de Investimentos	Cr\$ 49.282,00
6) Omissão de Receitas - Empréstimos em Contas-Correntes dos Sócios	Cr\$ 3.473.607,00
7) Despesas não Comprovadas (diversas)	Cr\$ 174.289,28
8) Exclusão Indevida do Lucro Real-Venda de Bens do Ativo	Cr\$ 54.544,00
9) Excesso de Retiradas - Limite de 30% do Lucro Real	Cr\$ 86.961,00
10) Multa por Atraso na Escrituração do Diário	Cr\$ 23.000,00

A autoridade singular fundamentou-se nas seguintes razões para decidir: fls. 177/178:

"Os argumentos utilizados pela interessada, em relação aos itens 01, 92 e 06, são destituídos de fundamento legal face à autuação procedida, vez que a mesma está calcada em dispositivos legais próprios.

Quanto ao item 03 os documentos e a defesa em nada modificam o lançamento, visto que o artigo 54 da Lei nº 4.506/64 determina expressamente que as despesas de propaganda somente serão admitidas, quando pagas às empresas registradas como contribuinte do imposto de renda e que tenham escrituração regular.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o fiscal atuante julgou procedente as justificativas apresentadas quanto ao item 5 e parte do 7;

CONSIDERANDO que quanto aos demais itens a impugnação não traz nenhum elemento que possa refutar qualquer das razões da autuação fiscal;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta,

DEFIRO em parte a impugnação interposta, para MANDAR excluir do lucro tributável apurado as seguintes parcelas: 



Acórdão nº 105-0.781

1) Cr\$ 185.000,00 (item 5), relativa ao exercício de 1980, ano-base de 1979; e

2) Cr\$ 946.735,72 (item 7) referente ao exercício de 1980, ano-base de 1980.

Mantenho, assim, a exigência do imposto de renda remanescente, representado pela importância de Cr\$ 1.718.050,00 (um milhão, setecentos e dezoito mil e cinquenta cruzeiros), sujeita às multas aplicadas de 150% (art. 728, inciso III, do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80), combinado com o art. 534, letra b, do RIR/75 - Decreto nº 76.186/75), calculada sobre a parcela de Cr\$ 304.500,00 (valor original), de 50% (art. 728, inciso II, do RIR/80), sobre a parcela de Cr\$ 1.413.550,00 (valor original, bem como da multa regulamentar de Cr\$ 23.000,00 cominada no art. 733, inciso V, do mesmo RIR/80, sujeito o débito a correção monetária na forma da lei.

Mantenho, igualmente, a exigência da correção monetária e dos juros de mora devidos sobre o imposto postergado relativo ao exercício de 1980, ano-base de 1979, conforme demonstrativo que integra o auto de infração de fls. 45/59."

Ciente da decisão em 28.06.83, a empresa ingressou com o recurso em 28.07.83.

Requer inicialmente uma perícia nos livros e documentos que instruíram o procedimento fiscal a fim de se confirmarem as afirmações da recorrente acerca dos fatos que lhe foram imputados, porquanto das peças constantes dos autos não há como cogitar-se de uma plena defesa, pela precariedade de informações nelas contidas.

"Relativamente ao primeiro item da autuação" (sic), reafirma a impugnação no sentido de que o resultado da operação só se apurou no exercício seguinte, conforme documento juntado à defesa.

Quanto à compensação de prejuízo entende que não merecia ter sido mantida a tributação, pelo julgador a quo pois tal prejuízo já fora aceito pelo fisco como ocorrido, conforme ma-

Acórdão nº 105-0.781

nifestação quando da declaração, pretendendo que o novo procedimento fiscal é conflitante com o anterior.

Sobre as despesas de propaganda alega que refoge ao bom senso e à boa técnica jurídica, o desprezo à prova documental, uma vez que o fisco baseou-se tão somente no depoimento do Sr. Emivaldo José de Souza, que seria ligado à firma Graphos que teria emitido as "notas frias". Alerta para o contido no art. 136 do CTN ao determinar que tal infração depende da intenção do agente, "pois assim o prevê a Lei 4.729/65, ao definir o fato gerador do tributo pretendido, como "CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL", que só poderá ser entendido como tal, após sentença transitada em julgado".

Com relação aos demais itens da autuação reafirma suas razões da impugnação, protestando pela juntada de documentos e aditamentos, o que fará oportunamente, concluindo por pedir o provimento do recurso.

É o relatório. *chr*

Ly.

V O T O

Conselheiro DIGÉSIO GURGEL FERNANDES, relator

O recurso é tempestivo, devendo ser recebido.

Incabível o pedido de perícia inserido no recurso. A recorrente não indica quais as peças dos autos ou quais os livros e documentos que deixaram de ser examinados e que por este motivo, teriam acarretado prejuízo à sua defesa. Na realidade, na da pode ser objetado nesse sentido. O auto de infração está acompanhado de quadros demonstrativos minuciosos que relatam à sociedade as infrações e suas origens.

Quanto ao mérito apreciaremos cada item na ordem em que são citados no auto de infração:

1) Compensação Indevida de Prejuízo

A origem da glosa está perfeitamente demonstrada pelo quadro de fls. 48. A argumentação da empresa nas duas oportunidades é improcedente. As declarações de rendimentos recebidas pelas repartições ou seus agentes não implicam dizer que estejam sem erros, cabendo, aos órgãos fiscalizadores a verificação da veracidade das afirmações nelas contidas, enquanto não decair o direito da Fazenda Nacional lançar o imposto do exercício.

2) Juros de Mora e Correção Monetária de Imposto Postergado

No recurso a empresa menciona-o como o primeiro item da autuação. Os documentos juntados à impugnação comprovam o acerto da exigência fiscal. O que determina a obtenção da receita é a venda devidamente contratada e não o recebimento do preço, como quer a autuada.



3) Despesas de Propaganda - Notas Frias

Não assiste razão à recorrente. A fiscalização em face dos esclarecimentos prestados pelo emitente das notas, de que as mesmas foram emitidas graciosamente, com o objetivo de aumentar a despesa da interessada (Escritório Faria) intimou esta última a comprovar a efetiva prestação e o pagamento dos serviços, tendo a mesma se limitado a apresentar as notas fiscais inquinadas de irregulares. Inaplicável à espécie a norma contida no art. 136 do CTN, pois o caso é de glosa de despesa, com agravamento da multa tendo em vista as circunstâncias provadas de evidente intuito de fraude na intenção de reduzir o tributo.

Os itens 4, 6, 7, 8, 9 e 10, são citados no recurso como contestados com as razões da impugnação. Na verdade somente para os de número 6 e 7 foram apresentados argumentos e comprovantes, manifestando-se a empresa conformada com os demais ao requerer o cancelamento da exigência dos itens impugnados e calar-se sobre os demais.

Sobre o item 6 (Empréstimos de Sócios) invoca o art. 399 do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80) e alega que os fiscais deixaram de considerar a venda de um automóvel no valor de Cr\$ 1.100.000,00 e empréstimos bancários repassados à empresa, cujos documentos juntou. Sobre a parcela a autuante demonstrou a confusão da autuada ao citar o art. 399 do RIR/80, quando o enquadramento legal do auto refere-se ao art. 181 do mesmo Regulamento e que a omissão de receitas está evidenciada pela movimentação da conta transitória Departamento de Vendas que recebeu um crédito total de Cr\$ 3.181.075,00, dos quais somente Cr\$ 176.500,00 foram transferidos para a conta Vendas. Os demais débitos não foram comprovados, tendo havido ainda o encerramento de tal conta em contra-partida com Bancos c/movimento. Como bem assinala ainda a mesma autuante os empréstimos bancários não podem ser aceitos, pois ainda que comprovem a origem de parte dos recursos, não comprovam a efetiva entrega do numerário à empresa. Esses esclarecimentos prestados pela autuante são citados pela decisão de primeiro grau e não

foram contestados pelo recurso.

Quanto ao item 7 a empresa apresentou os comprovantes de fls. 74 a 169 que foram aceitos pela decisão monocrática.

Por todos esses motivos meu voto é por negar provimento ao recurso. *gr*

Brasília-DF., 09 de abril de 1984

Digésio Gurgel Fernandes
DIGESIO GURGEL FERNANDES - RELATOR